

PARTE GERAL

INFORMAÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O VENUS FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referente ao FUNDO, à CLASSE e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada ao COTISTA, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelo COTISTA do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem, a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§ 1º - Poderá incidir IOF-Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, o COTISTA estará sujeito à seguinte tributação:

I - Incidirá, por ocasião do resgate, imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelo FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento).

II - O COTISTA do FUNDO está sujeito à alíquota zero de IOF nas operações de sua titularidade das carteiras dos fundos de investimento em ações.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

§ 1º - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela VOKIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.142.853/0001-72, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2825, salas n.º 1.701 e 1.702, Bairro Chácara das Pedras, CEP 91.330-001, doravante denominada simplesmente "GESTORA", a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira. Para

fins deste Regulamento a GESTORA está devidamente autorizado e habilitado pela CVM para administrar carteira de ativos financeiros através do Ato Declaratório CVM n.º 11.983, de 21 de outubro de 2011, incluindo Fundos de Investimento, a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e a cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 – Os prestadores de serviços essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de:

I - descredenciamento para o exercício de suas atividades, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da assembleia de cotista.

§ 1º - Na hipótese de renúncia por parte de um dos prestadores de serviço essencial, deverá ser formalizada sua intenção mediante comunicação expressa e por escrito ao COTISTA, convocando, no mesmo ato, assembleia para decidir sobre sua substituição. Neste caso, o prestador de serviço essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

§ 2º - Na hipótese de descredenciamento de um dos prestadores de serviço essencial, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a assembleia para eleger substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias. Especificamente para o caso de descredenciamento da ADMINISTRADORA, a CVM deverá nomear administrador temporário até que ocorra a eleição de uma nova administração. No caso de descredenciamento da GESTORA, ela não fará jus a taxa de performance.

§ 3º - Na hipótese da GESTORA deixar de prestar serviços ao FUNDO e/ou da CLASSE, por destituição deliberada em assembleia de cotistas regularmente convocada e instalada sem motivo justificado que venha a ferir o Regulamento do FUNDO, a GESTORA fará jus ao recebimento da taxa de gestão e do prêmio de performance, paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de sua função.

Artigo 16 - Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA fica definido que:

I - A GESTORA não poderá, salvo se autorizado pelo COTISTA em assembleia, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da carteira a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelo COTISTA quando da deliberação sobre a destituição da GESTORA;

II - no caso de operações vencendo antes da posse do novo gestor a GESTORA a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e(ou) recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a carteira resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior, ficando definido que, no caso de haver

recebimentos, os respectivos valores deverão ser investidos em operações compromissadas de 1 (um) dia útil, efetuadas à taxa de mercado e com lastro em títulos públicos federais. No caso de haver pagamentos a serem feitos pelo FUNDO e/ou pela CLASSE, os mesmos devem ser executados através de liquidação, a preços de mercado, dos ativos de maior liquidez, sob expressa autorização por escrito do COTISTA;

III - após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da taxa de administração prevista neste Regulamento; e

IV - nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA e de liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Artigo 17 – Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 18- Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao COTISTA;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII – taxa de performance;

XVIII – taxa máxima de custódia;

XIX - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;

XX - taxa máxima de distribuição;

XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e

XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos deste Artigo quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 19 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 20 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

Parágrafo único - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao COTISTA as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

Artigo 21 - Além da assembleia prevista no Artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a GESTORA ou o COTISTA poderão convocar a qualquer tempo assembleia de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou do COTISTA.

Parágrafo único - A convocação por solicitação do COTISTA e/ou da GESTORA deverá ser dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia de cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 22 - A convocação da assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia e a indicação do local onde o COTISTA poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo único- A presença do COTISTA supre a falta de convocação.

Artigo 23 - O COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente na convocação ou do processo de consulta, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 24 - A assembleia de cotistas instalar-se-á com a presença do COTISTA, sendo que as deliberações serão tomadas por sua aprovação.

Artigo 25 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia de cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto.

Parágrafo único - Será concedido ao COTISTA o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, contados a partir da expedição da convocação.

Artigo 26 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas deverá ser disponibilizado ao COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 27 – O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro cada ano e término em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 28 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 30 - As divergências, desentendimentos, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão submetidos a arbitragem, de acordo com as regras de conciliação e arbitragem, em procedimento a ser administrado e regido pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM B3"), nos termos da Lei 9.307/96 ("Lei de Arbitragem"), mediante requerimento de qualquer das partes. A formação do juízo arbitral, procedimento e respectiva sentença obedecerão às regras da CAM B3 em vigor no momento do requerimento de arbitragem, observando, contudo, o abaixo disposto.

§ 1º - A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local em que também será proferida a sentença arbitral. Todo o procedimento será realizado utilizando-se a língua portuguesa.



§ 2º - Não obstante o disposto acima, cada uma das partes se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário apenas com o objetivo de: (a) assegurar a instituição da arbitragem; (b) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (c) executar qualquer decisão do tribunal arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral; e (d) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei.

§ 3º - A sentença arbitral será proferida com base no direito brasileiro, sendo vedado aos árbitros julgarem conforme a equidade.

§ 4º - A sentença arbitral decidirá também sobre os custos do processo de arbitragem, bem como sobre os honorários dos árbitros.

§ 5º - Todo o procedimento arbitral correrá em sigilo, comprometendo-se as partes a não divulgar qualquer ato ou decisão proferida pelos árbitros.

§ 6º - Para a execução da sentença arbitral, se necessário, bem como para as providências previstas no § 1º fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília DF, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para diminuir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.



DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo investimento financeiro classifica-se como “AÇÕES”, constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destinada a Investidores Profissionais, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante denominado CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de serviços de custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo único-- A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) reajustados anualmente pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - A CLASSE tem como objetivo buscar valorização dos capitais investidos, sem orientação a índices de mercado, buscando retornos, no longo prazo.

§ 1º - A política de investimento da CLASSE visa obter valorização das cotas no médio e longo prazo, mediante aplicação de recursos, preponderantemente, em carteira diversificada de ações e outros ativos financeiros emitidos por companhias identificadas pela GESTORA como subavaliadas pelos mercados onde são negociadas, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA e GESTORA.

§ 2º - As aplicações da CLASSE deverão buscar os requisitos de diversificação e composição da carteira desde a primeira integralização, de acordo com o disposto neste Anexo, devendo estar completamente enquadradas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da primeira integralização de cotas da CLASSE.

Artigo 5º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros ou por modelos matemáticos desenvolvidos pelo GESTOR. As decisões de alocação são tomadas em comitês, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas ou métricas quantitativas/sistemáticas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

§ 1º - Em relação aos ativos de renda variável, a CLASSE adota como filosofia de seleção de ações a análise fundamentalista ou quantitativa/sistemática, visando retornos consistentes a médio e longo prazos, controlando de forma ativa a liquidez das posições alocadas na CLASSE, de forma a honrar os prazos de resgates definidos no Apêndice.

§ 2º - Como condição para a realização e manutenção de qualquer investimento da CLASSE, a GESTORA e a ADMINISTRADORA deverão monitorar de forma ativa a liquidez da CLASSE, utilizando como parâmetro, 25% (vinte e cinco por cento) da média do volume transacionado nos últimos 3 (três) meses a fim de que a composição da CLASSE reflita o prazo de resgate previsto no Apêndice. A ADMINISTRADORA deverá fiscalizar e encaminhar diariamente ao COTISTA o controle de liquidez da CLASSE.

Artigo 6º - Os ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE estarão expostos diretamente ao risco das variações de preços das ações, das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.



**ANEXO DO VENUS CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES-
RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ: 49.534.273/0001-05

Artigo 7º - As aplicações realizadas na CLASSE não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou da GESTORA ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 8º - A carteira da CLASSE será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) da CLASSE:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Conforme Legislação Vigente
GRUPO I	Ações de emissão de companhias com registro na CVM admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial	67%	100%	No mínimo 67%
	Ações admitidas à negociação em segmento especial, instituído em bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança	67%	100%	
GRUPO II	Títulos de dívida pública mobiliária federal interna ou operações compromissadas lastreadas em dívida pública mobiliária federal interna	0%	33%	Até 33%
GRUPO III	Bônus de subscrição em ações	0%	33%	Até 33%

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	33%
Companhia Aberta	0%	25%
<i>Esta CLASSE não está sujeita a observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, conforme faculta a legislação vigente.</i>		

Derivativos e Exposição ao risco de capital por meio da CLASSE	
Para <i>hedge</i> e/ou posicionamento	Vedado
Alavancagem	Vedado
Exposição ao Risco de Capital	Vedado
Limite de Margem Bruta	Vedado

Outras operações da CLASSE	
Empréstimos de ações - Doador	Até 30% do Patrimônio Líquido
Empréstimos de ações - Tomador	Vedado
Operações com <i>Day-Trade</i>	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Limites Máximos
Aquisição de qualquer ativo financeiro de emissão da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou empresas ligadas a elas	Vedado

§ 1º - Somente podem integrar a carteira ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil - BACEN para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.



**ANEXO DO VENUS CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES-
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 49.534.273/0001-05**

§ 2º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA, ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, bem como diretores, gerentes e funcionários destas empresas poderão ter posições, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais a CLASSE opere ou venha a operar.

§ 3º - A CLASSE realizará operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico da ADMINISTRADORA, adquirindo inclusive títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública que sejam coordenados, liderados ou de que participem as referidas instituições.

Artigo 9º - É vedado à CLASSE:

I - realizar investimento em cotas de quaisquer classes de fundos de investimento financeiro;

II - realizar operações com ativos financeiros negociados no exterior;

III - efetuar venda a descoberto dos ativos da carteira;

IV - aplicar recursos em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação vigente;

V - adquirir ativos do emissor Forja Taurus S/A nos mercados à vista, a termo e de derivativos;

VI - manter os recursos da CLASSE em tesouraria superiores à R\$ 1.000,00 (um mil reais);

VII - a aquisição de qualquer ativo de renda fixa de crédito privado; e

VIII - a aquisição de bônus de subscrição em debêntures conversíveis em ações.

Artigo 10 - Os limites previstos acima para a composição e diversificação da carteira serão auferidos diariamente com base nos percentuais médios diários das aplicações da carteira em títulos e valores mobiliários em relação ao total da carteira, e, para sua verificação, deve ser observado o disposto na legislação vigente aplicável.

FATORES DE RISCO

Artigo 11 - O COTISTA está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistemático e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

VIII - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

§ 1º - Mesmo que a carteira da CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

§ 2º - A CLASSE poderá ficar exposta, ainda, a outros riscos que afetam adversamente o patrimônio da CLASSE, incluindo a eventual divergência entre a avaliação estimada e teórica do preço dos ativos da CLASSE e os preços verificados na hipótese de os referidos ativos serem efetivamente negociados.

§ 3º - Em virtude de ocorrência de qualquer dos riscos descritos neste Artigo, ou de quaisquer outros riscos inerentes a Fundos de Investimento em Ações, não poderá ser imputada à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira, ou por eventuais prejuízos que venha a sofrer o COTISTA em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de suas cotas, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA, seus sócios, administradores ou representantes legais, na administração e gestão da CLASSE, ocasião em que a ADMINISTRADORA e o GESTORA ficarão responsáveis pela integral e justa indenização a ser paga ao COTISTA, sem prejuízo das perdas e danos complementares.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 12 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 13 – O COTISTA da CLASSE possui responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 14 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade do COTISTA seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao COTISTA o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o COTISTA deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;



II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 15 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 16 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 17 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do COTISTA, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 18 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao COTISTA da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 19 - O COTISTA poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do COTISTA; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

APÊNDICE

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher, com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de classes de fundos de investimento financeiro nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados “COTISTA”.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da CLASSE/SUBCLASSE, conferindo direitos e obrigações ao COTISTA.

Artigo 3º - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	Até D+20 da solicitação	Até D+22 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo COTISTA em dias úteis de expediente bancário nacional e dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet - www.caixa.gov.br.

§ 2º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da SUBCLASSE apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atue (cota de fechamento).

§ 3º - As cotas da SUBCLASSE são atualizadas diariamente, considerando apenas os dias úteis, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, sendo adotada a sistemática de números fracionários de cotas.

§ 4º - Durante o prazo de resgate, caso ocorra feriado na cidade sede da bolsa de valores, a liquidação das operações será postergada, conforme os dias que não houver pregão.

Artigo 4º - A ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, realizar o resgate compulsório de cotas, mediante prévia comunicação ao COTISTA com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º - O resgate compulsório será realizado pelo valor da cota da data estipulada na comunicação ao COTISTA, devendo a liquidação financeira ocorrer de acordo com as condições de resgate dispostas neste Apêndice.

§ 2º - Eventual resgate compulsório será sempre realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas.



**ANEXO DO VENUS CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES-
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 49.534.273/0001-05**

Artigo 5º - São permitidos a integralização e o resgate de cotas desta SUBCLASSE com ativos financeiros, observados os procedimentos previstos neste Apêndice e nas regulamentações baixadas pela CVM, atendidas ainda, quando houver, as correspondentes obrigações fiscais.

§ 1º - Os pedidos de integralização e de resgate em ativos estarão sujeitos à expressa concordância da ADMINISTRADORA e da GESTORA após solicitação formal por parte do COTISTA e os resgates em ativos estarão sujeitos à concordância prévia expressa da ADMINISTRADORA e da GESTORA, sendo que a sua concordância ou não deverá ser manifestada em até 02 (dois) dias úteis, após solicitação formal por parte do COTISTA.

§ 2º - No caso de integralização utilizando-se ações, conforme disposto acima, o valor destes ativos a serem vendidos, pelos COTISTA à SUBCLASSE, será determinado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao de sua efetiva transferência para a conta de custódia da SUBCLASSE, sendo a cota da SUBCLASSE em vigor, nesse dia, a utilizada para a cotização, observado o disposto nos § 3º e § 4º abaixo.

§ 3º - O preço das ações será o correspondente à cotação de fechamento das ações nas bolsas de valores, nas quais essas ações tenham sido mais negociadas, no dia efetivo da integralização, conforme disposto no Parágrafo acima.

§ 4º - Para efeito do disposto no Parágrafo acima, caso as ações não tenham sido negociadas no pregão do dia, admitir-se-á adotar como referência as respectivas cotações de fechamento do pregão imediatamente anterior, tendo por limite até o 30º (trigésimo) pregão que anteceda o dia da integralização.

§ 5º - No caso de resgate utilizando-se ações, conforme disposto no § 1º, o valor destes ativos será determinado no dia da solicitação de resgate, de acordo com as mesmas normas aplicáveis para a valorização de ações integrantes da carteira da CLASSE, utilizando-se, para a conversão do resgate, a cota da SUBCLASSE em vigor nesta data.

Artigo 6º - Todo e qualquer feriado de âmbito nacional e/ou dias sem expediente bancário em virtude de determinação de órgãos competentes não serão considerados dias úteis, para fins de cotização, aplicação e resgate de cotas.

§ 1º - Não haverá aplicações e resgates nos dias em que for feriado nacional ou sem expediente bancário.

§ 2º - Nos dias em que não houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da CLASSE/SUBCLASSE estão negociados, não serão efetivados pedidos de movimentação, conversão de cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate.

§ 3º - Nos feriados estaduais e municipais em que houver movimentação e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da CLASSE/SUBCLASSE estão negociados, a CLASSE/SUBCLASSE opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

REMUNERAÇÃO

Artigo 7º - As taxas cobradas pela CLASSE/SUBCLASSE para pagamento de seus prestadores de serviços, correspondem ao percentual anual calculado sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE/SUBCLASSE, conforme discriminado abaixo, sendo vedada qualquer participação nos resultados distribuídos ou investidos pela CLASSE.

I - 1,000% (um por cento) ao ano, a título de remuneração pelo serviço de gestão da carteira da CLASSE/SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da CLASSE/SUBCLASSE; e

II - 0,004% (quatro milésimos por cento) ao ano, a título de remuneração pelo serviço de administração da CLASSE/SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da CLASSE/SUBCLASSE.



**ANEXO DO VENUS CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES-
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 49.534.273/0001-05**

§ 1º - A taxa de administração e gestão serão calculadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) provisionadas por dia útil e paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

§ 2º - Não serão cobradas taxa de distribuição, taxa de ingresso ou de saída da CLASSE/SUBCLASSE.

Artigo 8º - Além da remuneração prevista no Artigo acima, a GESTORA receberá com base no resultado da CLASSE/SUBCLASSE, percentual a título de taxa de performance.

Artigo 9º - A taxa de performance, sobre o valor dos resultados da CLASSE que excederem a valorização do índice da carteira de referência denominada "IBOVESPA" acrescida de 2 (dois) pontos percentuais ao ano, deverá ser recolhida a cada 2 (dois) anos sob o critério de marca d'água, de acordo com a metodologia descrita nos Parágrafos abaixo, observando-se as seguintes definições:

(a) PAP: período de avaliação de performance bienal;

(b) PLA: patrimônio líquido da CLASSE, acrescido do valor da provisão efetuada pela ADMINISTRADORA para pagamento da taxa de performance;

(c) CR: Conta de referência, cujo valor inicial atribuído no início de cada novo PAP será o valor do patrimônio líquido da CLASSE obtido na data em que tenha sido lançada a última provisão para pagamento da taxa de performance do PAP imediatamente anterior, observando-se que para o primeiro PAP o valor inicial atribuído à CR será o valor do patrimônio líquido da CLASSE verificado no primeiro dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para início de cômputo e cobrança da taxa de performance, na forma do § 5º abaixo, e que na hipótese de resgate total das cotas da CLASSE/SUBCLASSE e nova aplicação posterior por parte do COTISTA, o valor inicial atribuído à CR será o valor do patrimônio líquido da CLASSE da data da realização da nova integralização de cotas. Seu saldo deverá ser atualizado diariamente pela variação diária do preço de fechamento do índice da carteira de referência denominada "IBOVESPA", acrescida de 2% (dois por cento) a.a. pró-rata dia, sendo que a CR deverá registrar, como crédito, novas aplicações na SUBCLASSE; e, como débito, resgates da SUBCLASSE e pagamentos de taxa de performance sobre resgates antecipados.

§ 1º - A taxa de performance corresponderá a 20% (vinte por cento) da diferença positiva entre o valor do PLA e o valor da CR.

§ 2º - A taxa de performance, caso haja, será provisionada por dia útil e paga a cada dois anos, de acordo com o mecanismo do Parágrafo abaixo, no 5º (quinto) dia útil após o encerramento de cada PAP.

§ 3º - O pagamento devido a GESTORA a título de taxa de performance em cada PAP será limitado a 20% (vinte por cento) do PLA na data final de cada PAP, ficando quaisquer saldos positivos não-pagos a GESTORA em razão dessa limitação automaticamente acrescidos ao resultado da taxa de performance a ser pago no PAP no próximo PAP em que, nos termos deste Artigo, for novamente devida a taxa de performance. Eventuais saldos de diferenças negativas entre os valores de PLA e CR não-compensadas em PAPs anteriores serão compensados contra o pagamento da taxa de performance a cada PAP.

§ 4º - Na hipótese de resgate de cotas anterior à data de encerramento de cada PAP, será devido e pago a GESTORA, no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao encerramento do respectivo PAP, o valor equivalente à provisão de taxa de performance por cota lançada até a data do referido resgate antecipado, acrescida ou descontada, conforme o caso, de eventual saldo por cota positivo ou negativo de PAPs anteriores, apurado conforme o Parágrafo acima, multiplicado pelo número de cotas efetivamente resgatadas na referida data.

§ 5º - A taxa de performance será apurada após a dedução de todas as despesas, inclusive da taxa de administração.

§ 6º - Para fins de definição de marca d'água para este Apêndice, é vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.



**ANEXO DO VENUS CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO AÇÕES-
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 49.534.273/0001-05**

§ 7º - A taxa de performance será cobrada pelo método do passivo.

Artigo 10 - Informações adicionais sobre a CLASSE e/ou SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

(Regulamento alterado para adequação a normas legais e regulamentares, dispensada a realização de Assembleia conforme disposto no Capítulo XVII, art.135 da I CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 13/09/2024).